

**Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União,
no exercício da Presidência**

Com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público junto ao TCU vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

com o propósito de que o Tribunal, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, decida pela adoção das medidas necessárias a apurar possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Banco do Brasil S.A e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI/BB, consistentes na inclusão de verbas extra-teto, no período de 2008 a 2021, na remuneração de dirigentes do Banco do Brasil, para fins de cálculo de futuro benefício previdenciário no Plano de Benefícios 1 da PREVI/BB, em prejuízo para outros beneficiários do plano e para a entidade patrocinadora, no caso, a estatal Banco do Brasil S.A., e em desacordo com as Leis Complementares nº 108 e 109/2001.

- II -

Chegou ao meu conhecimento que a Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil – ANABB apresentou representação ao Ministério Público Federal, acerca de irregularidades praticadas entre os anos de 2008 a 2021 no âmbito do Banco do Brasil S.A e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI/BB, revelando ocorrências que igualmente merecem apuração no âmbito do Tribunal de Contas da União, tendo em vista a possível ocorrência de prejuízos à entidade patrocinadora e infração às leis complementares que regulam o sistema das entidades fechadas de previdência privada e o seu relacionamento com as entidades públicas patrocinadoras.

Apresento em anexo a íntegra da representação em comento, da qual recupero, em síntese, os principais pontos a demonstrarem as irregularidades passíveis de apuração por parte do TCU.

As ocorrências em questão teriam origem no ano de 2008, quando os dirigentes do BANCO DO BRASIL, até então remunerados conforme a CLT, passaram a assumir a função de administradores estatutários. Esta mudança ensejou uma alteração na forma de remuneração dos dirigentes, que passou a ser realizada não mais de modo celetista, mas por meio de honorários.

Segundo a peça denunciatória, estes honorários, por sua vez, eram compostos por verbas salariais e não-salariais, ou seja, incluindo-se os valores anteriormente designados como gratificação natalina, férias, licença anual remunerada, abono e licença prêmio, cesta alimentação, etc. Esses últimos, não-salariais, até então, não compunham o salário de participação, e, portanto, não integravam a base de cálculo das contribuições dos dirigentes.

Teria ocorrido que, com essa mudança de dirigentes celetistas para dirigentes estatutários, os valores não-salariais, pagos na forma de honorários junto com os valores salariais, passaram a compor o salário de participação dos dirigentes.

Atas de assembleias gerais do Banco do Brasil dos anos de 2007 e 2008 atestariam essa mudança, conforme transcrito no documento anexo.

Em decorrência, apesar de o valor da remuneração global ter aumentado, não havia qualquer tipo de menção aos valores não-salariais. Foram todos eles englobados nos honorários mensais, efetivamente incrementando o salário de participação dos dirigentes estatutários.

Com essa alteração, as verbas não salariais foram incorporadas aos honorários dos dirigentes estatutários. Ou seja, conforme se depreende da representação apresentada ao MPF, o Banco do Brasil teria inclusive, conforme informações constantes do seu próprio site, reconhecido expressamente o incremento indevido do salário de participação, mas não havia imposto um teto remuneratório a fim de evitar o tratamento desigual dos participantes do Plano 1 da PREVI/BB.

Consoante ainda o relatado na peça encaminhada ao MPF, não obstante anúncios formais feitos pelo Banco do Brasil e pela Previ no sentido da necessidade de se observar o teto para fins de cálculo do salário de participação, isso não teria efetivamente ocorrido. Por conseguinte, os dirigentes estatutários do Banco do Brasil e da PREVI/BB teriam usufruído de um imenso e ilícito benefício de incremento no salário de participação entre os anos de 2008 e 2021, em detrimento de todos os outros empregados da instituição financeira cujas verbas trabalhistas não-salariais que não compunham seus respectivos salários de participação.

Esta situação tem por consequência comprometer por completo a mutualidade e solidariedade do plano de previdência complementar, tendo em vista que os dirigentes estatutários usufruirão de uma aposentadoria desproporcional em relação àqueles que não contavam com essas verbas em seu salário de participação, mas, em função da mutualidade, contribuíram para a aposentadoria daqueles que contavam com o salário de participação irregularmente superior ao restante dos empregados.

Além disso – **e aqui se demonstra cabalmente a competência do TCU para apurar os fatos narrados** – o patrocinador, o BANCO DO BRASIL S.A, realiza sua própria contribuição à PREVI/BB de acordo com o valor do salário de participação de cada participante. Nesse sentido, quando se superdimensionou os cálculos dos salários de contribuição, ocorreu efetivamente um prejuízo direto ao patrimônio do banco estatal. Com efeito, o custeio dos planos de benefício das entidades de previdência privada custeadas por entidades públicas é regido nos seguintes termos da Lei Complementar nº 108/2001:

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

(Destaques acrescidos)

A representação oferecida ao MPF narra diversas tentativas de vários agentes, inclusive da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, no sentido de corrigir a irregularidade, e fazer respeitar a prática do teto remuneratório, cabendo registrar que a ausência do teto enseja a manutenção de uma situação de fato irregular capaz de ensejar a ocorrência de desequilíbrio financeiro e atuarial. Inclusive, teria havido determinação – sem sucesso – por parte da PREVIC, no sentido de que fossem ressarcidos os valores pagos a mais em função da manobra irregular dos dirigentes estatutários para incremento de seu salário de participação. A ineficácia da atuação da PREVIC, inclusive, demonstra a necessidade de atuação do Tribunal de Contas da União, ensejando o chamado controle de segunda ordem, em que a atuação da Corte de Contas se faz necessária, quando os órgãos regulamentadores de determina área falham em sua missão institucional do exercício do controle de primeira ordem.

Após longos anos de resistência pelos dirigentes das entidades responsáveis pelo Plano 1, somente em 2021 teria vindo a termo novo regulamento do plano, que acrescentou o §3º ao art. 28, determinando que, dali em diante, incidiria o teto remuneratório que deveria estar vigente há mais de 13 (treze) anos:

§3º - O salário-de-participação não será superior à maior remuneração de cargo não estatutário do patrocinador, Banco do Brasil S.A.

Todavia, o novo regulamento trouxe consigo a cristalização de toda a irregularidade acima comentada. Isso porque o novo art. 104 acaba por legitimar toda a incidência irregular do salário de contribuição ocorrida entre 2008 e 2021, consoante a redação de seu art. 104:

Art. 104 – O disposto no §3º do artigo 28 não se aplica aos participantes que, na data de aprovação deste Regulamento, possuam salário-de-participação superior àquele limite, sendo-lhes assegurada sua preservação, nos termos deste Regulamento.

Toda as irregularidades apontadas no curso desta representação, foram devidamente identificadas pela Advocacia Geral da União, que mediante Parecer nº 30/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU, assim se pronunciou, acerca da irregularidade de incorporação indevida das parcelas acima do teto:

Por via indireta, a partir do momento em que a patrocinadora incorpora, de forma permanente, à remuneração de seus dirigentes – e, em consequência, pretende com que isso se altere a base de cálculo do salário de participação desse grupo -, verbas que compõem a base salarial dos demais empregados, mas não seu salário de participação na Previ/BB, pode-se afirmar ter havido, de modo transversal, afronta ao disposto no regulamento do plano (já transcrito art. 28). Está correto, ainda, o raciocínio empreendido pela fiscalização, de que a desistência da implantação de um teto remuneratório, tendo em vista as suas premissas reconhecidamente admitidas pela Previ/BB e pelo Banco do Brasil S.A, conforme anteriormente explanado, e o seu descompasso entre o ato de desistência e a proposta original, tem aptidão para gerar impacto nas reservas matemáticas, nos benefícios projetados, inclusive no montante que caberá a cada participante, a título de destinação da reserva especial do Plano de Benefícios 1, gerando antinomias e distorção na interpretação do regulamento desses planos, apta a mostrar a relevância da questão, e a análise das situações de configuração de conflito de interesses e a existência de risco jurídico/judicial potencializador deste impacto.

Por sua vez, os impactos financeiros, a representar riscos para os cofres do Banco do Brasil S.A a partir do disposto no art. 104 do novo regulamento, acima transcrito, são evidenciados na seguinte passagem da representação apresentada ao MPF:

O art. 104, portanto, assegurou a perpetuação da irregularidade/ilegalidade do acréscimo indevido do salário de participação dos dirigentes do ano de 2008 até a aprovação do novo regulamento do Plano 1 no início do ano de 2021.

*Esse ato é capaz de ensejar um enorme efeito cascata dentro da PREVI/BB e, por consequência, atingir o patrimônio do banco patrocinador, tendo em vista que este privilégio atribuído aos estatutários, uma vez solidificados, **permite que aumentem sua própria remuneração nas Assembleias Geras Ordinárias** e, com isso, manipulem, em absoluto, sua própria*

aposentadoria. Imagine, a título de exemplo, que resolvam incrementar os honorários dos dirigentes à casa dos R\$300.000,00 (trezentos mil reais). E não só isso: há grave perigo de que os patrocinados passem a ingressar, de forma individual, com inúmeras ações visando a isonomia de tratamento e benefícios aos quais estão fazendo jus os dirigentes dos anos de 2008 a 2021: o incremento de seu salário de participação por força da absorção, também, de verbas não salariais.

Não é necessário lembrar que o plano de previdência complementar do BANCO DO BRASIL é um dos, se não o, maior da América Latina, de forma que a repetição de ações individuais deste teor são capazes de causar um gravíssimo prejuízo ao patrimônio do banco patrocinador da PREVI/BB.

Todos os riscos acima explicitados, sejam aos beneficiários da PREVI, sejam ao patrimônio público, devem ser devidamente apurados por todos os órgãos de controle competentes, inclusive o TCU.

Importa consignar que a Lei Complementar nº 109/2001 estabelece as diretrizes que o Estado deverá observar em sua atuação junto ao regime de previdência complementar em geral, cabendo destacar a proteção a ser conferida aos interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao equilíbrio desses planos. Assim dispõe o art. 3º da LC 109/2001:

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Há que se ressaltar que o TCU detém plena jurisdição para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar vinculadas a entidades da administração indireta, conforme expresso no Sumário do Acórdão 573/2006-Plenário:

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM ACORDO PUT CELEBRADO ENTRE OS FUNDOS DE PENSÃO PREVI, PETROS E FUNCEF E O CITIGROUP. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES AO BANCO DO BRASIL, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, À PETROBRAS E À SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DETERMINAÇÃO À SEGECEX PARA ESTUDAR FORMA E METODOLOGIA PARA A FISCALIZAÇÃO DIRETA DOS FUNDOS DE PENSÃO VINCULADOS A ESTATAIS. 1. **Compete ao TCU fiscalizar diretamente as entidades fechadas de previdência complementar vinculadas a entidades da administração indireta.** 2. O exercício de controle ou alteração de sociedade anônima da qual participem fundos de pensão patrocinados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petróleo Brasileiro S.A. dependem da prévia e expressa autorização da patrocinadora para celebração de Acordo ou Contrato que impliquem transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.*

Por fim, ressalte-se que este Ministério Público junto ao TCU possui legitimidade para oferecer representações junto a essa Corte, os fatos foram apresentados em linguagem clara e objetiva e estão acompanhados, em anexo, dos dados informados no bojo desta representação.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, requer, pelas razões acima aduzidas, que o Tribunal conheça desta representação para, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Federal, decida por apurar possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Banco do Brasil S.A e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI/BB, consistentes

na inclusão de verbas extra-teto, no período de 2008 a 2021, na remuneração de dirigentes do Banco do Brasil, para fins de cálculo de futuro benefício previdenciário no Plano de Benefícios 1 da PREVI/BB, em prejuízo para outros beneficiários do plano e para a entidade patrocinadora, no caso, a estatal Banco do Brasil S.A., e em desacordo com as Leis Complementares nº 108 e 109/2001, bem como a avaliar a legalidade da inserção do art. 104 no novo regulamento do plano, mediante o qual seria legitimada a situação vigente entre os anos de 2008 e 2021, que teria beneficiado indevidamente restrito grupo de dirigentes da patrocinadora e da patrocinada.

Ministério Público, 25 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador Geral